

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1827/2018**

PROCESSO Nº 00067.006167/2015-02

INTERESSADO: TAM Linhas Aéreas S/A

Brasília, 20 de agosto de 2018.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00067.006167/2015-02	660287178	002200/2015	Aeroporto Internacional de Recife/Guararapes	10/07/2015	07/11/2015	09/12/2015	09/12/2015	31/10/2016	19/06/2017	R\$ 7.000,00	04/07/2017

**Enquadramento:** Art 2º §1º da Resolução n 141 de 09/03/2010 c/c o art 302 inciso III alínea u da Lei n 7 565 de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo.

**1. HISTÓRICO**

- 1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 002200/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art. 2º §1º da Resolução n 141 de 09/03/2010 c/c o art 302 inciso III alínea u da Lei n 7 565 de 19/12/1986.
- 1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:
- Constatou-se que a empresa ora autuada não manteve atualizado no sistema informativo de voos do aeroporto o status do voo TAM 3505 trecho Recife Guarulhos do dia 10/07/2015 indo de encontro ao § 1º do art 2º da Resolução 141/2010 da Agência Nacional de Aviação Civil N DO VOO 3505 DATA DO VOO 10/07/2015.
- 1.3. O relatório de fiscalização (90/2015) detalhou a ocorrência como:
- I - que durante acompanhamento de rotina no Aeroporto Internacional de Recife, no dia 10/07/2015, constatou-se que, para um voo que estava prevista a sua decolagem para 17:30h, às 19:47h ainda constava informação ("Despacho Fechado" nos painéis da Infraero, o que poderia acarretar problemas aos passageiros que por algum motivo não estivessem presente no portão de embarque quando do aviso dos funcionários da empresa sobre o cancelamento do voo JJ 30505. Tal informação veio a ser alterada no painel da Infraero por volta das 20:00h do dia 10/07/2015; que por não ter atualizado adequadamente a informação sobre o cancelamento do voo JJ 3505 junto à Infraero, contrariou o disposto no item 3.1.6 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.
- 1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 09/12/2015, conforme faz prova o AR (0422912) de fls. 17.
- 1.5. O interessado interpôs defesa atinente ao auto de infração (0422912), em 09/12/2015, no qual, em síntese, alega:
- I - que a responsabilidade pela manutenção da infraestrutura aeroportuária a fim de possibilitar a prestação de serviços pelas empresas é da Infraero.
- II - Pediu, por fim:
- a) anular o presente auto de infração.
- 1.6. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0826230) e Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:
- que a empresa seja multada em R\$7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do dispositivo no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c Art. 2º, § 1º, da Resolução 141, de 09/03/2010, por deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida.
- 1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 660287178, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.
- 1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 19/06/2017, conforme faz prova o AR (0823971), o interessado interpôs **RECURSO** (0833681), em 04/07/2017, considerado tempestivo nos termos da certidão (0866851) no qual, em síntese, alega:
- I - Reitera os argumentos de defesa de que devido à infraestrutura precária do aeroporto em comento, cuja responsabilidade de melhorias não é da Recorrente, o balcão de atendimento é utilizado de forma compartilhada com demais estruturas da empresa aérea, o que não causa prejuízo aos passageiros. Sugere, por isso, que a lavratura do presente auto de infração viola o princípio da finalidade, tendo em vista que a Recorrente cumpre o sentido teleológico na norma, na medida em que dispõe de funcionário para atendimento ininterrupto ao passageiro no balcão do *check-in*.
- II - Alega ainda ter tomado medidas e colocou à disposição dos passageiros vários colaboradores para informar a respeito do atraso do voo, cumprindo, conseqüentemente, as disposições normativas.
- III - Pediu, por fim:
- a) requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido, conhecido e provido.
- 1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (0826230).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0434690).

3.2. Primeiramente, cabe ressaltar o art. 302, inciso II, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), in verbis:

"Art. 302. A multa se´ra aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III- infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as condições gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos."

3.3. Note-se que as Condições Gerais de Transporte, especificamente quanto ao aplicável aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros, estão dispostas na Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, cujo artigo 2º, §1º impõe às empresas aéreas a obrigação de, ao constatar que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente programado, deverá informar o passageiro sobre o atraso, o motivo e a previsão do horário de partida, pelos meios de comunicação disponíveis, in verbis (grifos nossos):

"Art. 2º O transportador, ao constatar que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente programado, **deverá informar o passageiro sobre o atraso, o motivo e a previsão do horário de partida, pelos meios de comunicação disponíveis.**

§1º O transportador **deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo.**"

3.4. Assim, o respectivo dispositivo estabelece verdadeira **obrigação** à empresa aérea, ou seja, o fato de ter que informar o passageiro sobre o atraso, seu motivo e a previsão de novo horário de partida constitui dever - e não mera liberalidade da empresa aérea. A legislação é clara em relação a informar o passageiro sobre o quanto ao atraso, o motivo e a previsão de horário de partida é do transportador, não tendo o núcleo normativo correlação direta com infraestrutura do aeroporto, dado que a informação as passageiros pode se dar de maneira ampla.

3.5. Quanto ao argumento de ausência de resultado negativo da conduta descrita no processo, vale também lembrar que as infrações administrativas, *quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir)*, podem ser formais ou materiais. Formais ou *de mera conduta* são aquelas que se concretizam *independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta*. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>]. É o exato caso da conduta apurada no presente processo. Dada a redação da norma, à luz do texto do dispositivo normativo aplicável, não se demanda resultado negativo da ocorrência para que a infração seja considerada materializada. Estamos diante de uma infração de mera conduta, portanto.

3.6. Assim, as razões recursais foram insuficientes para afastar a incursão infracional à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999. A sanção deve ser mantida.

## 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ora anexada a esta decisão, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão

de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) , temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08 e anexos.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE,** assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, que consistem os créditos de multa dispostos no quadro abaixo, pelas infrações descritas nos AI também abaixo discriminados, que deram início aos presentes processos administrativos sancionadores:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00067.006167/2015-02	660287178	002200/2015	Deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida do voo. Constatou se que a empresa ora autuada não manteve atualizado no sistema informativo de voos do aeroporto o status do voo TAM 3505 trecho Recife Guarulhos do dia 10/07/2015 indo de encontro ao § 1º do art 2º da Resolução 141/2010 da Agencia Nacional de Aviação Civil N DO VOO 3505 DATA DO VOO 10/07/2015.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se.

5.4. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/10/2018, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2139626** e o código CRC **A8E1BE90**.